

## COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

PARECER Nº OOY /17 - COSMAM

Susta com base no inc. IV do art. 57 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, a Resolução da EPTC nº 3, de 9 de junho de 2010 – que delimita as áreas onde será proibido o tráfego de Veículos de Tração Animal e Tração Humana no Município de Porto Alegre e dá outras providências –, alterada pela Resolução EPTC nº 4, de 28 de fevereiro de 2013.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Marcelo Sgarbossa.

A Procuradoria desta Casa Legislativa ofereceu Parecer contrário (fl. 21), por não se enquadrar nas hipóteses previstas para o decreto legislativo, sendo que não se trata de sustar ato praticado pelo chefe do Poder Executivo em exercício e sim ato praticado pela autoridade do Diretor-Presidente da Empresa Pública e Transportes e Circulação (EPTC), no exercício de suas atribuições legais.

Com entendimento contrário, no Parecer de fls. 46-49, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu pela inexistência de óbice jurídico.

A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul (Cefor), manifestou-se pela aprovação do Projeto (fls. 51-52), tendo em vista, a matéria não se tratar da competência expressa da referida Comissão.

O Presidente e Relator da Comissão de Urbanização, Transporte e Habitação (Cuthab), apresentou Parecer pela rejeição por existir óbice jurídica, pelos motivos, desacordo com a Constituição Federal, precipuamente ao seu art. 29, assim como, a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, vide arts. 57, 72, 79, inc. IV dos arts.87 e 89, uma vez que o não se trata de sustar ato do chefe do Poder Executivo em exercício do poder regulamentar, mas sim, ato praticado por outra autoridade em exercício de atribuição legal, o que desde já, impõem óbice jurídico a tramitação do presente Projeto. Na Comissão houve empate.



PROC. Nº 1417/15 PDL Nº 004/15 Fl. 2

#### PARECER Nº 004/17 - COSMAM

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

A Resolução nº 003/10 da EPTC não é ato normativo que possa ser revogado pela Câmara Municipal, pois neste claramente o Poder Executivo não exorbitou do poder regulamentador a ele conferido.

Fosse assim, todas as regras de circulação e parada de nossa cidade deveriam ser sustadas, como por exemplo proibição de tráfego em determinados locais e horários, bem como o estacionamento permitido.

O trânsito dos VTA é determinado pela municipalidade como qualquer outro veículo, pois assim o determina o Código Brasileiro de Trânsito (CTB).

### O CTB vem assim estampado:

- Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:
- I cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;
- II planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;



PROC. N° 1417/15 PDL N° 004/15 Fl. 3

# PARECER Nº OOY /17 - COSMAM

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

#### Ainda:

- Art, 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.
- § 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.
- § 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.
- § 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.
- Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.
- Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

No âmbito municipal não podemos esquecer a Lei nº 10.531/08, a qual "institui, no Município de Porto Alegre, o Programa de Redução Gradativa do Número de Veículos de Tração Animal e de Veículos de Tração Humana e dá outras providências."



PROC. N° 1417/15 PDL N° 004/15 Fl. 4

# PARECER Nº 004 /17 - COSMAM

O seu artigo quinto vem assim estampado:

Art. 3º Fica estabelecido o prazo de 8 (oito) anos, para que seja proibida, em definitivo, a circulação de VTAs e de VTHs no trânsito do Município de Porto Alegre.

Art. 5° Conforme o § 1° do art. 25, o art. 32 e o § 3° do art. 70 da Lei Federal n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais –, e alterações posteriores, e o art. 11 da Lei Complementar n° 234, de 10 de outubro de 1990 – Código Municipal de Limpeza Urbana –, e alterações posteriores, as autoridades competentes municipais responderão solidariamente, se não tomarem as medidas legais e administrativas cabíveis ao tomarem conhecimento do descumprimento ao disposto nesta Lei.

Ora, a própria legislação municipal é clara ao estabelecer um prazo para circulação das VTA, sob pena de responsabilização da municipalidade, e em não havendo dúvidas a quem compete no município determinar e fiscalizar a circulação de veículos, não há que se falar em sustar os efeitos da Resolução nº 003/10 da EPTC.

Portanto, não existe qualquer possibilidade de se entender que cabe ao Poder Legislativo Municipal a competência para determinar as regras de circulação de veículos, pois este papel pertence ao Poder Executivo Municipal, responsável pela redução gradual das carroças em Porto Alegre.

Ainda, em virtude do lapso do tempo já transcorrido durante o tramite do presente Projeto de Lei, a mesma sendo aprovada, torna-se inócua, pois acarretaria na sustação da Resolução nº 003/10, prevalecendo Lei nº 10.531/08, art. 3º, o lapso de tempo máximo de 8 (oito) anos para proibição em definitivo a circulação de VTAs e de VTHs no trânsito de Porto Alegre, ou seja:

- a resolução 03/10 em seu art. 2°, estabeleceu o dia 1° de março de 2016, como sendo a data da proibição total, respeitando as áreas previstas no §1° do art. 3° da Lei nº 10.531/08;

# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 1417/15 PDL N° 004/15 Fl. 5

# PARECER Nº 004/17 - COSMAM

- a Lei nº 10.531/08, por sua vez estabelece como sendo como a data de proibição total, o dia 1º de agosto de 2016.

O lapso de tempo para efeitos do prazo estabelecido pela Lei nº 10.531/08 já se completou, o que torna o presente Projeto de Lei inócuo.

Em respeito aos nobres colegas Vereadores, que compõem as Comissões por onde já passaram o presente Projeto, as quais se manifestaram pela aprovação do presente Projeto, manifesto-me pela rejeição por existência de óbice jurídicas apresentadas e por estar tramitando um Projeto de Lei inócuo, o qual está tomando tempo e pessoal desta casa, conforme razões fundamentadas.

Pela rejeição do Projeto.

Sala de Reuniões, 23 de fevereiro de 2017.

Vercador Moisés Maluco do Bem,

Aprovado pela Comissão em 08-03-2017

Vereador André Carús - Presidente

Vereador José Freitas

Vereador Mauro Pinheiro - Vice-Presidente

Vereador Paulo Brum

Vereador Aldacir Oliboni

SB ((

/MSB